

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 75 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3111/95.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/266740/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RÉCORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL CONSTATADO NA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. O agente do fisco por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização violou dispositivo da legislação tributária que rege a matéria, eis que estabeleceu um prazo inferior para o contribuinte entregar a documentação fiscal/contábil. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à comercialização, no exercício de 1992, de mercadorias no montante de Cr\$ 88.727.876,75 sem os respectivos documentos fiscais, conforme diferença apontada na Conta Financeira.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, 120, inciso I, 132, cominado com o art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Dec. 21.219/91.

As fls. 03 a 05 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares ratificando o feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, comparece aos autos alegando que ficou impossibilitada de produzir as suas razões de defesa em virtude dos autuantes não terem fornecido as informações complementares e os documentos que embasaram a autuação. Ao final, requer a entrega da mencionada documentação e a reabertura de prazo para manifestação.

A ilustre julgadora singular converteu o curso do processo em diligência visando obter a documentação que resultou na autuação.

Após análise do resultado da perícia, a julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, face a ausência dos elementos comprobatórios do ilícito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 446/98, opinou no sentido de que fosse declarada a nulidade absoluta do feito fiscal por inobservância de dispositivos da legislação vigente, que tratam dos procedimentos legais inerente à atividade do lançamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 31 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão absolutória de 1ª Instância deve ser modificada, eis que a presente ação fiscal foi executada em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria, conduzindo-a à nulidade absoluta, conforme se demonstrará adiante:

No caso vertente, observa-se que o agente do fisco ao lavrar o Termo de Início de Fiscalização nº 9706564, exigiu que o contribuinte apresentasse toda documentação fiscal/contábil necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização no mesmo dia de lavratura do aludido termo.

Por sua vez, o art. 821, inciso V, do Dec. nº 24.569/97 que trata da matéria estabelece que: **“ a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguidos da prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal ”.**

Como se vê, o agente do fisco deixou de observar o disposto no comando legal acima transcrito ao conceder um prazo inferior para o contribuinte entregar a aludida documentação fiscal/contábil.

Convém ressaltar, que os prazos definidos em lei são peremptórios, não podendo ser prorrogados ou reduzidos sem que haja previsão legal. Logo, a redução do prazo acima mencionado, independentemente, de ter havido prejuízo ou não para a parte, constituiu violação à legislação vigente.

Não custa enfatizar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, razão pela qual há que se reconhecer a existência de vício formal no procedimento fiscal, que resultou na nulidade absoluta do feito fiscal, face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de que seja modificada a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

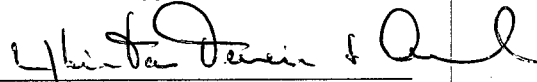
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade absoluta, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

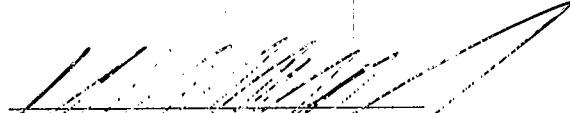
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04/02/99.



José Ribeiro Neto
Presidente




Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



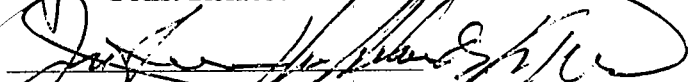
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



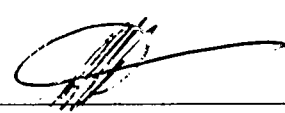
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



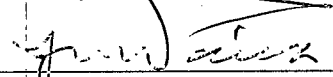
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

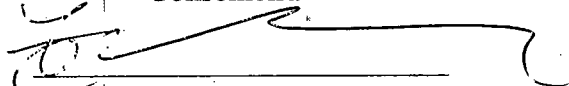


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro